

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 2012
(Do Sr. ALEX CANZIANI)

Alterar a alínea “b” do inciso III, no artigo
20, da lei nº 101 de 04 de maio de 2.000

Art. 1º. A alínea “b” do inciso III, do art. 20 da passa a ter a seguinte redação:

“Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) até 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) até o limite da sobra do percentual de 60% (sessenta por cento) não utilizado conforme o previsto na alínea “a” deste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A lei 11.738 de 2008 provocou na realidade da gestão pública brasileira um novo patamar de comprometimento de gastos com funcionalismo.

Os planos de carreira do magistério construídos a partir da implantação do Fundef (segunda metade da década de 1990) infelizmente fixaram os salários dos professores em vencimento acrescidos de vantagens e

gratificações. Logo, diminuíram a perspectiva de aposentadoria dos educadores porque o cálculo principal é feito sobre o salário base e não no conjunto da remuneração. A lei do piso salarial nacional do magistério procurou reverter esta lógica e garantir um vencimento (salário base) mais elevado para o profissional do magistério.

Combinado com os efeitos da lei do piso e os reajustes realizados nos dois últimos anos, governos estaduais e municipais têm enfrentado enorme dificuldade para garantir o salário e os reajustes aos professores diante dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A lei 101 de 2000 prevê em seu artigo 20 como os entes federados devem comprometer seus orçamentos para garantir o pagamento do funcionalismo. No inciso III, alínea “b” impõe a poder executivo, do ente federado “município” o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) para comprometimento do orçamento com despesas com pessoal. Os Tribunais de Contas têm recomendando a não utilização superior 95% deste limite, ou seja, 51,3% do orçamento.

Na prática este fato tem gerado a estados e municípios o impedimento de cumprir na integralidade os efeitos da lei 11.738 de 2008 que instituiu o piso e deu outras providências. Em muitos casos e a imprensa noticia diariamente o fato, os gestores desejam cumprir a lei do piso, mas não o fazem por conta das penalidades previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Especialistas e até alguns parlamentares têm discutido – através de matérias que tramitam no Congresso Nacional, a possibilidade de retirar as despesas salariais com educação dos limites impostos pela lei 101/2.000. Esta iniciativa dificilmente irá prosperar porque também será reclamado tal efeito para as carreiras da saúde e da assistência social. Alterar os efeitos da lei não é adequado. O correto é readequar seus parâmetros.

A absoluta maioria das cidades de médio e pequeno porte, menos de 80.000 habitantes, pode-se verificar que não existe Tribunal de Contas Municipal. E o gasto com salário de vereadores e servidores das Câmaras tem alcançado algo em torno de 3%, e não até 6% como previsto no artigo 20 da LRF. Logo, se o parâmetro for alterado, sem mudar o limite de gasto global do ente federado município, uma luz surgirá no fim do túnel para que os municípios brasileiros cumpram a lei do piso.

Na prática a proposta prevê a alteração da alínea “b” do inciso III, no artigo 20, prevendo que o limite não utilizado pelo poder legislativo seja permitido para comprometimento com folha do poder executivo.

Sala das Sessões, em de de 2012

Deputado Alex Canziani